

JUSTIÇA & CIDADANIA

Ano III.
Nº 18
Agosto/2001

"O Lixo e o Lucro"



Procurador Geral da República
GERALDO BRINDINO

MINISTÉRIO PÚBLICO contra a corrupção

Editorial: Os Mosqueteiros da Democracia



ANGÚSTIA SOCIAL X CRIMES HEDIONDOS

Juiz Severino Coutinho da Silva

Obviamente, a locução - Crime Hediondo é sem dúvida, uma inovação constitucional introduzida na Carta Magna de cinco de outubro de 1988, que em seu art. 5º, inciso XLIII, não equivalente as usuais terminologias, até então conhecidas, inclusive realce merece, o enfoque de que trata-se de rigorismo à altura da nova tipologia de delito, com negativa de certos beneplácitos legais, excluindo até garantia processual, tais como fiança, liberdade provisória; adicionando a proibição de causas outras extintivas de punibilidade graças indulto e anistia.

Não pairando aí o rigorismo constitucional que levou a equiparação de nova tipologia - outras figuras criminógenas tais como, terrorismo; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; e tortura; inclusive o pré-projeto do Código Penal - parte especial em tramitação no Congresso Nacional inclui essa nova tipologia em seu texto. Não pairam resquícios de dúvida de que o legislador constituinte - caixa de ressonância das aspirações do povo - sentiu na própria pele a necessidade urgente - urgentíssima de ofertar à sociedade, trazer à baila uma legislação penal mais rigorosa capaz de refrear o avanço da criminalidade em suas modalidades sofisticadas, primordialmente os sequestros de pessoas famosas e ricas que na década passada predominou nas crônicas policiais do eixo Rio - São Paulo; atendeu-se aí o reclame do povo - o clamor vindo das ruas de incidência forte no âmago do legislador que faz parte da sociedade.

O nascedouro primeiro da locução crime hediondo é a Constituição Federal de cinco de outubro de 1988, que em seu art. 5º inciso XLIII - assim define: "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitiram". Logicamente não se tratando de texto completo para a sua auto-aplicabilidade, necessitou de disciplinamento pela legislação ordinária - então aí tem-se o advento da Lei 8072/90, que discrimina, elenca, os crimes outros considerados hediondos: tais como: homicídio (art. 121 caput) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e toda modalidade de homicídio qualificado; o latrocínio - art. 157 § 3º do CP; extorsão - com morte - art. 158 § 2º; extorsão mediante sequestro - art. 159 caput e § 1º, 2º e 3º, do mesmo diploma legal; estupro



- art. 213; c/c art. 223 caput e § único; atentado violento ao pudor art. 214 c/c art. 223 do CP; epidemia com resultado morte art. 267 § 1º do CP; genocídio previsto na Lei 2.889/65, tentado ou consumado; a tortura, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins é por último o terrorismo.

O texto legal em referência - Lei 8072/90 sofreu alterações introduzidas pela Lei 8930/94, que em seu art. 1º assim define: "são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei 2848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados;" discriminando os delitos nos incisos I a VI).

Para melhor compreensão do tema, em si tratando de algo novo, introduzido em nosso ordenamento jurídico; se faz necessário buscar a definição técnica da locução gramatical - crime hediondo. No entendimento de Lido de Neves, define: "Crime Hediondo, diz daquele gravíssimo, cruel, impiedoso, desumano, monstruoso (Vol. Único - Brocardos Latinos - Ed. APM)

O legislador infraconstitucional não teve a preocupação primeira em fazer a conceituação tipológica definidora - tais como, o que significa crime hediondo? Não esclarecendo o conceito de crime hediondo, enveredou pelo caminho mais simplista, ou seja, rotulando com a adjetivação hediondo - tipos penais já existente no ordenamento primeiro - Código Penal ou lei específica. Nessa linha de entendimento, não é hediondo o crime sórdido, depravado, horripilante, abjeto, repugnante; somente admitido como hediondo os crimes elencados nas leis: texto constitucional e legislação ordinária ali elencados; fora dessa etiquetagem não há crime hediondo.

A ausência desse critério vem gerando distorções e entendimentos dos mais diversificados, criando no âmago dos julgadores discordâncias sumariantes as mais diversificadas.

Partindo da premissa em realce, o legislador infraconstitucional quando da formulação da Lei 8072/90, denominou de crimes hediondos tipos penais inseridos no Código Penal e em leis específicas incluindo aí a Lei anti-tóxicos 6368/76 e Lei 2889/56 que trata de genocídio. A Lei 8930 de 6 de setembro de 1994, que reformulou o art. 1º da Lei 8072/90, não se preocupou em definir crime hediondo, não dando a menor guarida as críticas que lhes eram direcionadas, apenas fez a inclusão de novo tipo penal, e a eliminação de outro. O acréscimo ficou por conta do crime de homicídio (art. 121 caput)

Não esclarecendo o conceito de crime hediondo, enveredou pelo caminho mais simplista, ou seja, rotulando com a adjetivação hediondo - tipos penais já existente no ordenamento primeiro - Código Penal ou lei específica.

quando praticado por alguém em atividade típica de grupo de extermínio; e a exclusão eliminou o crime de envenenamento de água potável ou substância alimentícia. Evidentemente as alterações introduzidas não comportam elogios meritórios, até porque, o texto enfocado - Lei 8930/94, demonstra falta de técnica legislativa, primordialmente no concernente ao tipo penal alusivo ao art. 121 do C. Penal (caput) pois o homicídio simples será tratado como crime hediondo, quando sua consumação ou ocorrência se verificar em atividade tipicamente de grupo de extermínio; mesmo que o cometimento, a execução do crime seja da lavra de um indivíduo - agente da ação ativa.

Não se pode, de bom senso elogiar tamanha impropriedade - como configurar - grupo com uma pessoa - um só agente. Sugerimos a ocorrência de verdadeiro "buraco negro" no linguajar legislativo. Existe aí verdadeira incongruência - grupo formado por "um agente". Tem-se aqui, contrariado os comezinhos ensinamentos gramaticais, visto que na definição de "De Plácido e Silva - grupo: derivado do italiano gruppo - (montão, reunião), noutro

sentido não é tomado na linguagem comum; é a reunião ou conjunto de coisas ou pessoas (Vol. II, pág. 748 - Ed. Forense).

Há de se convir também que a legislação pátria - ordinária, - Código Penal ou qualquer outro texto extravagante, não traz a tipologia ou denominação grupo de extermínio, essa locução gramatical, só existe na linguagem jornalística, nas crônicas policiais. Mesmo assim, visualizando o termo extermínio tem-se a definição de destruição - mortandade, chacina. Aí surge a óbvia conclusão de que um grupo de pessoas se unem pelo mesmo liame - vontade - psíquica - destinando-se a tarefa de exterminar pessoas. Visto por esse prisma, tem-se aí o grupo de extermínio. Então indagar-se-ia como seria essa configuração à luz do texto legal em análise? Sem dúvida, o tecnicismo legislativo na lavratura do texto da Lei 8930/94 fora dúvida e de difícil compreensão, até mesmo o próprio enunciado contido no art. 1º que textualmente afirma "são considerados hediondos os crimes, TODOS TIPIFICADOS NO DECRETO LEI 2848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL, consumado ou tentado" ora, a expressão todos como está colocada, no meridiano entendimento do leitor, inclui aí até



Juiz Severino Coutinho da Silva

mesmo as lesões corporais simples, art. 129 Cód. Penal e outras infrações de infima gravidade, logo a postura de texto em evidência enseja a todos instantes as mais vanadas críticas.

TIPOS PENAS INSERIDOS COMO CRIMES HEDIONDOS NA LEI 8072/90

Inicialmente, oito foram os delitos inseridos no contexto de crimes hediondos: a grande maioria, tipificados em nosso Cód. Penal e outros inseridos em legislações específicas; exemplos típicos - o genocídio e o tráfico de entorpecentes e drogas afins.

A figura tipológica homicídio simples (art. 121 caput do C.P.) quando praticado em atividades típica de grupo de extermínio, homicídio qualificado; roubo qualificado pela morte; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro em sua forma qualificada; estupro simples e qualificado; atentado violento ao pudor, simples e qualificado e epidemia com resultado morte todos definidos no Cód. Penal consoante elencados no texto da Lei 8930/94. As sanções atribuídas aos respectivos tipos

penais enfatizados, tiveram quantitativas majorações com agravamento das penas cominatórias. Quanto aos crimes de homicídios simples e qualificado não sofreram majorações ou elevação de penas; bem assim o genocídio continua com as mesmas penalidades anteriores no que diz respeito ao quantum mínimo e máximo, sem alterações.

O legislador pátrio inseriu no rol dos crimes hediondos o terrorismo; acontece porém que esse tipo penal não está incluído em nosso Código Penal nem tampouco existe legislação específica que conste o delito - Terrorismo. Entretanto alguns doutrinadores admitem que a Lei 7170/83 em seu art. 20, traga em seu bojo essa tipologia descritiva da figura delituosa em epígrafe; tornando-se possível esse entendimento, numa abrangência maior, permitindo ao julgador, na ausência de texto específico, sua aplicabilidade; entretanto sem uma correlação técnica com o dispositivo da regra incita no art. 2º da Lei 8072/90.

O dispositivo legal enaltecido - Lei 8072/90, seu art. 2º traz em seu bojo o crime - tortura denominado com hediondo, entretanto, esqueceu o legislador infraconstitucional de um ponto fundamental que seria definir esse tipo penal, posto que a luz da operacionalidade esse dispositivo é inócuo pois não tem como ser aplicado ante a falta total de tipologia. Em matéria conceitual, apenasmente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 233 faz referência definidora desse tipo penal - tortura.

A lei especial 6368/67 que cuida do tráfico de entorpecentes e drogas afins em seus art. 12 e 13 tais dispositivos foram puxados para o rol de crimes hediondos de acordo com o contido na Lei 8072/90. É de bom alvitre ressaltar que nem toda conduta incluída no art. 12 e 13 da lei anti-tóxicos enquadra-se na categoria hediondo; visto que o texto extravagante - Lei 8072/90, bem enfatizou o substantivo - tráfico; adjetivando-o de ilícito; isto significa dizer que o mero uso pessoal de substância entorpecente não tem quando no Diploma Legal em epígrafe.

REPERCUSSÃO NA VIDA DO APENADO

O réu condenado pela prática de crime hediondo nos preceitos do art. 1º 8072/90, ou seja, no cometimento dos crimes de homicídio praticado por grupo de extermínio ou na forma qualificada; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro, na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com

resultado morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; genocídio; tortura; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo as penas serão cumpridas em regime fechado integralmente. É evidente que esse posicionamento legal contraria frontalmente o sistema penal preconizado no Código Penal e no tocante a execução das penas ante a lei de execuções penais; prevalecendo aí para o indivíduo cidadão não as condições sócio-econômica-psicológicas que lhe sejam inerentes; todavia interessa tão somente o

Numa análise mais acurada a ausência de progressão de regime; diante da macabra realidade de nossos presídios talvez se transforme numa lâmina de dois gumes, que ao invés de ressocializar o detento, viabilizando seu retorno à pacífica convivência social, quiçá, isto pode não ocorrer.

episódio típico no qual se envolveu determinando indivíduo. Não prevalece nessa linha de entendimento, o condenado em si, mas o crime por ele cometido. Afastando-se a possibilidade de humanização da pena; a progressão de regime, fazendo voltar ao convívio social de forma abrupta o indivíduo que cumpre pena integral.

Numa análise mais acurada a ausência de progressão de regime; diante da macabra realidade de nossos presídios talvez se transforme numa lâmina de dois gumes, que ao invés de ressocializar o detento, viabilizando seu retorno à pacífica convivência social, quiçá, isto pode não ocorrer.

Nesse emaranhado de complexidade legal, a de se convir que a pena é individualizada, posto que o estado - juiz na

sua fixação é levado por norma cogente a fazer observâncias rigorosas sob pena de nulidade do ato; observar as circunstâncias judiciais e legais, os fatos objetivos e subjetivos que se fizeram presentes no instante da prática reprovável. Em socorro desse entendimento tem-se o teor do art. 59 do Cód. Penal, onde observa-se que o julgador deve atender as circunstâncias do fato, a personalidade do réu, seu antecedentes sociais e criminais, sua conduta "modus procedendi" cometimento do crime, as conseqüências do fato punível, comportamento da vítima, tudo isso são fatores que motivam, fundamentam a aplicabilidade da norma penal ao caso concreto; inclusive necessitando da fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda; "in casu" somente permitido o regime fechado, qualquer que seja a pena fixada; mais uma vez contrariando o Cód. Penal - que admite a graduação de regime de acordo com a pena fixada podendo até serem titulados em fechado, semi-aberto e aberto, inadmissível os crimes hediondos, como também o é a substituição da pena de prisão celular por penas restritivas de direitos consoante previsibilidade legal dos art. 43, 44 do Cód. Penal.

Por conseguinte há de prevalecer a vontade do legislador constitucional que atendendo aos reclamos sociais inseriu no ordenamento jurídico pátrio uma legislação moderna, permitindo o fomento da Lei 8072/90, severa entretanto com o objetivo maior de limitar o crescimento desenfreado do crime, primordialmente as modalidades mais rentáveis; tais como tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins que diga-se de passagem é o grande problema do homem neste século; bem assim, também teve uma avolumação espantosa o crescimento do seqüestro, transformando-se numa verdadeira indústria do crime, ante os milionários resgates cobrados pelas quadrilhas dos foras da lei.

O legislador constituinte, bem assim o infraconstitucional, em que pesem os ataques muitas vezes exacerbados de certos doutrinadores titulando a Lei 8072/90 de inconstitucional - desumana, draconiana e tantas outras adjetivações; esqueceram entretanto de enaltecere o alcance maior da moderna legislação que é livrar a sociedade organizada, o cidadão ordeiro, que trabalha, que paga seus tributos, possa melhor conviver em sociedade. ■

Juiz de Direito, titular da Comarca de Bonito - PE.